



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022219-10.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado SORTE VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.897

APELAÇÃO Nº: 1022219-10.2024.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 8ª VARA CÍVEL.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr(a). GUSTAVO DALL'OLIO.

APELANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO (ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO).

APELADO: Sorte Veículos Ltda.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA SENTENÇA RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Mera repetição de argumentos apresentados na peça defensiva e já analisados na sentença impugnada. Falta de questionamento específico da motivação dada pelo Juízo de primeiro grau, o que equivale à ausência de fundamentação.
2. Violação ao princípio da dialeticidade. Requisito do art. 1.010, inciso III, do CPC, não atendido.
3. Recurso não conhecido.

A r. sentença de fls. 311/317, cujo relatório se adota, confirmando os efeitos da tutela de urgência concedida, julgou procedente a pretensão inicial aduzida nesta ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. consignação do valor incontroverso e obrigação de fazer proposta por *Sorte Veículos Ltda.* em face de *ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO (ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO)*, para: “(i) declarar inexigíveis os valores² que excedam a média de faturamento dos últimos doze meses anteriores ao aparecimento do vício (novembro/2022 a novembro/2023), confirmando-se a liminar anteriormente concedida; (ii) condenar Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (a) a realizar a troca do equipamento de medição e (b) a realizar os faturamentos dos meses subsequentes pela média calculada pela autora na petição inicial, ou seja, adotando-se o consumo médio mensal de 12.876,623 kWh, aplicada a tarifa vigente, até que o relógio medidor seja trocado por equipamento novo. Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.”

Os declaratórios opostos pela parte autora foram acolhidos e a r. sentença integralizada, nos seguintes termos: “Fls. 320/326: Embargos de declaração, os quais, com o silêncio do réu (fls. 346), acolho, para (i) retificar mero erro de cálculo constante na sentença e declarar que “quanto ao depósito de fls. 100 há um excesso de R\$24.893,99”, assim como reconhecer que a “diferença das faturas de dezembro de 2023 a junho de 2024 perfaz o montante de R\$14.383,61”; (ii) aplicar a multa de R\$ 3.000,00, estatuída às fls. 289/290, §2º, porquanto na fatura posterior houve inserção da rubrica vedada (como se vê às fls. 305/306), contrariamente à determinação do juízo. A vedação de interrupção de fornecimento de energia/negativação é consectário lógico da condenação, não havendo omissão. No mais, o valor do débito do consumo no mês de julho de 2024 já fora declarado em R\$ 10.854,17. O levantamento das quantias depositadas a maior será autorizado a partir da estabilização da demanda (trânsito em julgado), devendo o autor discriminar, oportunamente, os valores depositados em excesso. Com a informação

de que houve recálculo das faturas (fls. 330/332), desnecessários novos depósitos. Por fim, eventual providência por descumprimento do título, inclusive inércia na substituição do relógio medidor, deverá ser postulada oportunamente, com o trânsito em julgado, em incidente de cumprimento de sentença, conjuntamente à execução da multa. Assim resolvo os declaratórios.” (fls. 347/348).

Inconformada, apela a ré (fls. 368/382), buscando a reforma do julgado. Colacionando a parte dispositiva da r. sentença e o teor dos aclaratórios, entende que há necessidade de reforma do julgado com o decreto de improcedência. Discorre sobre o procedimento adotado pela concessionária no momento da aferição de energia e sua validade, asseverando que valores apresentados pela parte autora não correspondem à realidade. Afirma que o consumo de energia não é estático e que as condições climáticas do local e mudanças de hábitos do consumidor interferem no consumo, assim como a incidência de bandeiras tarifárias. Salienta que o aumento do valor tarifado implica na alteração dos impostos incidentes. Defende a possibilidade de cobrança retroativa de consumo não faturado, nos termos do art. 323 da REN 1000 da ENEEL. Salienta que a apelada não se desincumbiu do ônus de comprovar a irregularidade da aferição. Frisa que a cobrança é legítima e que é impossível a declaração de inexigibilidade dos débitos, notadamente diante da prestação de serviço público. Outrossim, defende a impossibilidade de cancelamento ou refaturamento, visto que a concessionária não pode ser compelida a desconstituir valores devidos sem qualquer comprovação da invalidade da cobrança. Entende inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame.

Recurso tempestivo e com o recolhimento do preparo.

Com contrarrazões (fls. 435/464).

É o relatório.

Tenho que o recurso de apelação não pode ser conhecido, já que não houve impugnação direta e específica dos fundamentos da r. sentença recorrida, em violação ao princípio da dialeticidade. A recorrente não confronta de maneira clara e específica os argumentos da sentença combatida.

No caso em exame, a apelante se limita a repetir em suas razões recursais os mesmos termos da sua peça de defesa, sem enfrentar diretamente os fundamentos da r. sentença.

E, a mera repetição de argumentos rejeitados pelo julgador, sem confronto direto com os fundamentos da r. sentença impugnada, equivale à ausência de razões recursais, configurando inépcia do recurso.

Observe-se que as meras adequações da peça recursal, com o objetivo de ajustar os argumentos já expostos na defesa ao texto recursal, sem qualquer inovação argumentativa, não supre a exigência de especificidade (art. 1010, inciso III, do CPC).

Com efeito, a teoria geral dos recursos impõe ao insurgente o dever de impugnar especificamente os motivos fáticos e jurídicos adotados na decisão recorrida.

O Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

- II - a exposição do fato e do direito;*
- III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;*
- IV - o pedido de nova decisão”.*

Note-se que a r. sentença *a quo*, decidiu, *in verbis*:

“(…) Por ocasião de decisão complementar à liminar, o juízo instou a concessionária ré a 'comprovar nos autos, exibindo laudo de vistoria (atual), a regularidade do medidor, no prazo para resposta'.

Decorrido in albis o prazo originalmente estabelecido, concedeu-se à ré prazo suplementar para que se desincumbisse do encargo. E, mais uma vez, Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A não se manifestou (fls. 310), deixando de comprovar a regularidade da prestação do serviço por meio da apresentação de laudo técnico que demonstre a higidez do relógio medidor.

Existe evidência idônea de que o equipamento de medição apresenta inconsistências, com variações substanciais de leitura em questão de segundos¹, sem perder de vista o cotejo analítico das faturas ao longo do tempo, que revela oscilação importante e confere plausibilidade ao pedido autoral. Ou seja, o autor lastreou sua pretensão de maneira adequada, repassando-se à ré – quem detém o conhecimento técnico e os meios para a obtenção do laudo técnico de vistoria – o dever de controverter a verossimilhança do fato de que há, de fato, problema no relógio de aferição do consumo de energia.

Não convence, em absoluto, a alegação genérica que a discrepância nas medições ocorrera em virtude de alterações climáticas. Assim fosse, nos mesmos meses, no ano anterior, o faturamento deveria ser minimamente equivalente. E não é tal cenário que se vislumbra do cotejo entre as faturas anteriores a dezembro/2023 e as posteriores.

Ademais, a despeito da alegação da concessionária de que 'valor foi apurado pelo leiturista da empresa', não houve, como dito, a juntada do laudo de vistoria ou, diga-se de passagem, de qualquer documento que comprove a presença do leiturista no local da instalação. A apuração por leiturista, aliás, é contraditória com a afirmação, em e-mail (fls. 77), de que 'no mês de junho/2024 não conseguimos acessar seu medidor (...)’.

O argumento de que a diferença refere-se à 'cobrança de consumo não faturado' em razão de impossibilidade de acesso ao relógio, autorizado pela Resolução Normativa nº 1000/ENEEL, igualmente, não controverte o pleito autoral, isto porque as faturas indicam medição em kilowatts-hora muito destoante da média histórica de consumo, além de não

se enfraquecer a tese de falha no relógio medidor. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste E. TJ/SP, que indica que compete à concessionária a demonstração da higidez da leitura:

(...)

Por fim, o cálculo efetuado pela autora – contra o qual a ré não se insurgiu especificamente –, tomando-se por base o faturamento dos doze meses anteriores ao aparecimento do vício no medidor está em estreita consonância com a Res.1000/2021 da ANEEL e com a jurisprudência do TJ/SP, como se vê: (...)” – destaquei.

E, da leitura das razões recursais observa-se que a apelante não fez nenhuma alusão ao conteúdo da sentença. Tampouco houve insurgência específica aos motivos que levaram ao convencimento do douto juízo singular ao reconhecer o direito da parte autora, por desídia da ré na produção de prova que lhe competia, existência de verossimilhança das alegações do usuário e ausência de impugnação específica aos argumentos expostos na inicial, notadamente quanto ao cálculo apresentado pelo adverso.

Assim, como já havia apresentado, na peça defensiva, argumentação, em grande parte, genérica, igualmente, interpõe recurso genérico.

In casu, resta evidenciado que a apelante não impugnou de forma específica e fundamentada o cerne dos motivos e fundamentos expostos na r. sentença recorrida.

A apelante, no recurso, não ataca as razões do julgado. Também, não combate o ponto fulcral dos fatos e fundamentos considerados pelo douto julgador singular e que serviram de razões para decidir.

A falta de questionamento específico da motivação dada pelo Juízo de primeiro grau, equivale à ausência de fundamentação, impossibilitando o exame da insurgência recursal.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO - Ação regressiva de ressarcimento de danos Acidente de trânsito - Recurso que se limita a reproduzir os argumentos da contestação, com alterações estratégicas de redação que não alteram minimamente o conteúdo das teses anteriormente expostas - Ausência de enfrentamento específico e direto aos fundamentos da r. sentença - Violação ao princípio da dialeticidade - Meras adequações no início e no final da peça, com o objetivo de ajustar o texto ao formato recursal, sem qualquer inovação argumentativa, não preenchendo a exigência de especificidade prevista no artigo 1.010, inciso III, do CPC - Ausência de requisitos formais essenciais -

Vício formal que impede o conhecimento do recurso - Entendimento desta E. Corte perfilhado por esta C. Câmara - Recurso não conhecido. (Apelação Cível nº 1022727-16.2022.8.26.0114; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): ANA LUIZA VILLA NOVA; J.: 31.01.2025).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - Pedidos principais julgados procedentes e reconventionais parcialmente procedentes - Apelo da autora reconvinde. Descumprimento do princípio da dialeticidade recursal - Mera repetição de argumentos apresentados na peça defensiva e já analisados na sentença - Apelo não conhecido. (Apelação Cível nº 1003104-18.2022.8.26.0129; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): ALMEIDA SAMPAIO; J.: 11.07.2024).

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL BEM MÓVEL - ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - Art. 932, III, c.c. art. 1.010, III, do CPC - Note-se que a decisão apelada teve como fundamentação para improcedência liminar da demanda a inexistência de cláusulas abusivas no contrato, com base em súmulas e julgamentos de recursos repetitivos pelo STJ Art. 332, I e II do CPC - Com relação a esses pontos especificamente, contudo, o apelante nada afirma em seu recurso - Limita-se a alegar genericamente que a ação deveria ter sido julgada procedente, pleiteando a reforma da sentença - Hipótese em que não é possível conhecer do recurso, por ausência de impugnação específica às razões de decidir do Juízo de Primeiro Grau - Art. 932, inc. III, do CPC - Recurso não conhecido. (Apelação Cível nº 1051891-73.2019.8.26.0100; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): HUGO CREPALDI; J.: 19.09.2019).

Dentro desse quadro, impõe-se o não conhecimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantida a r. sentença, majoro a verba honorária advocatícia, na forma do §11 do art. 85 do CPC, para 15%, mantendo-se a base de cálculo definida no julgado.

Relativamente à tutela de urgência reiterada em instância recursal pela parte autora, ora apelada, inexiste, agora, interesse urgente, provisório e antecipatório a ser tutelado, na medida em que, eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, contra o decidido por esta Turma Julgadora, de regra, não é recebido no efeito suspensivo, o que, em tese, possibilitaria a execução do julgado perante o juízo de origem, pleiteando o que entender de direito, observados os requisitos formais exigidos para tal finalidade, previstos na legislação processual civil vigente.

Ante ao exposto e por meu voto, não conheço do recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator